



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.23.148895-8/001      **Númeraço** 1488966-  
**Relator:** Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro  
**Data do Julgamento:** 04/10/2023  
**Data da Publicaçã:** 05/10/2023

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RJ) - IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO - FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONCURSAL - PRECEDENTE DO STJ - RESP 1.843.332 (TEMA 1051).

- O pedido de restituição com fulcro no art. 85, caput, da Lei 11.101/2005 somente é cabível quando o bem tiver sido arrecadado no processo de falência, se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência ou tenha sido vendido e entregue ao devedor nos 15 dias anteriores ao requerimento da falência, ressoando inadequada a pretensão formulada no bojo da recuperação judicial ante a ausência de previsão legal.

- Incabível a discussão quanto à compatibilidade de pedido de busca e apreensão com a impugnação ao crédito se tal pedido não foi formulado em relação aos bens não abarcados pelo pleito de restituição.

- A natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária resguarda apenas o crédito do credor fiduciário, não se estendendo ao destinatário da carta de crédito por ele emitida para quitação do bem perante o vendedor.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." Considerando que no caso dos autos o fato gerador ocorreu com a emissão da nota de venda, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, o crédito discutido nos autos deve se submeter aos efeitos da referida recuperação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.148895-8/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - AGRAVANTE(S): MAURICIO GIMENEZ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . - AGRAVADO(A)(S): PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - INTERESSADO(A)(S): ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA PELO RELATOR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

RELATOR

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO GIMENEZ, contra a sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio na impugnação ao crédito movida



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por PARK MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

A sentença (ordem nº35) decidiu a impugnação nos seguintes termos:

Isso posto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impugnação de crédito, para o fim de elencar os créditos do autor:

I - Determinar que o saldo garantido por alienação fiduciária (R\$ 166.000,00) deverá ser considerado extraconcursal;

II - Determinar a imediata restituição do maquinário não sujeito à recuperação, a seu legítimo proprietário

(três)máquinas recolhedoras de café Master Grão AG - Graneleira, Marca MIAC ano 2020, séries 28283, 28256 e 28259).

Condeno os Recuperandos ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que fixo por equidade em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, § 2º e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o incidente de impugnação ao crédito seria incompatível com o procedimento de busca e apreensão, havendo flagrante ofensa ao artigo 8º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Tece considerações acerca da natureza do incidente de impugnação ao crédito e sua amplitude, que seriam estabelecidas no art. 7º, §2º, da LFRE.

Afirma que caberia ao agravado instaurar procedimento de busca e apreensão das três máquinas recolhedoras de café, porém, a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença já teria determinado a restituição das máquinas em favor do recorrido.

Assevera que o incidente não seria palco processual para discutir a propriedade e a entrega de maquinário que é utilizado nas operações diárias da empresa em processo de soerguimento, cabendo à agravada somente apontar a existência ou não de crédito concursal, e acaso reconhecida sua natureza extraconcursal, o ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Reitera que a natureza do incidente seria meramente declaratória, defendendo que a discussão acerca da propriedade do maquinário demandaria ajuizamento de ação autônoma na qual haja dilação probatória.

Argumenta que a "decisão agravada, quando determina a devolução das referidas máquinas, ultrapassa os limites do próprio incidente de impugnação de crédito, bem como a competência do D. Juízo Recuperacional para deliberar sobre direitos aquisitivos que não competem a via processual adotada pelo Agravado."

No mérito, noticia ter adquirido da agravada 5 máquinas, no valor de R\$83.000,00 cada, totalizando o valor de R\$ 415.000,00, sendo duas alienadas fiduciariamente à BB Administradora de Consórcio (recolhedora de Café Master Grão AG - Graneleira - Marca MIAC Serie 28257, ano 2020 e Recolhedora de Café Master Grão AG - Graneleira - Marca MIAC, serie 28258, ano 2020).

Afirma que as três demais (recolhedoras de café Master Grão AG-Graneleira, Marca MIAC ano 2020, series 28283, serie 28256 e serie 28259) foram entregues com cláusula que prevê pagamento à vista e teriam sido adquiridas por cheque caução emitido em 11/09/2020 no importe de R\$ 249.000,00, comprovando a conclusão da compra.

Ressalva que, sendo o crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, o pagamento deveria se dar conforme previsto no plano de recuperação judicial.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Notícia que o c. STJ determinou a suspensão de quaisquer atos constitutivos e expropriatórios de bens de um produtor rural em recuperação judicial, no julgamento da Tutela de Urgência 2.544, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, restando evidente a impossibilidade da prática dos atos expropriatórios determinados.

Argumenta estar impedido de realizar o pagamento de qualquer crédito sujeito ao processo de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar.

Discorre quanto à essencialidade dos maquinários, que seriam imprescindíveis à sua atividade de produtor rural, ressaltando que FRE vedaria expressamente a retirada de qualquer bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial.

Requer a reforma da sentença com conseqüente manutenção do crédito listado no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 415.000,00, na classe III (crédito quirografário).

Pleiteia a alteração da sentença no que tange aos honorários sucumbenciais, alegando que a manutenção destes oneraria a empresa consideravelmente e prejudicaria seu soerguimento. Ademais, a agravada teria se manifestado apenas duas vezes no incidente, não se tratando de demanda complexa.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o integral provimento do recurso.

Pela decisão de ordem nº42 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta apresentada à ordem nº 44.

Pelo despacho de ordem nº 45 as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da aparente inadequação da via eleita em vista da inobservância do prazo prescrito no artigo 85, caput e parágrafo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

único, da LFRE, em relação ao pedido de restituição, manifestando-se às ordens nº 46 e 48.

Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça acostado à ordem nº 50 opinando pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse recursal suscitada pelo agravante e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Do necessário, é o relatório.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, XIII, CPC c/c art. 17, da Lei Federal 11.101/05), foi interposto tempestivamente, e a parte agravante, tendo recolhido o preparo, cumpriu as exigências dos art. 1.016 e 1.017, do CPC. Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que acolheu parcialmente o incidente de impugnação ao crédito cumulado com pedido de restituição de bem móvel, determinando a imediata restituição do maquinário não sujeito à recuperação, à agravada, quais sejam, (três) máquinas recolhedoras de café Master Grão AG - Graneleira, Marca MIAC ano 2020, séries 28283, 28256 e 28259).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a impossibilidade de formulação de pedido de busca e apreensão na impugnação ao crédito e requer que o valor seja considerado crédito concursal.

Primeiramente, observo que ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se trata aqui da análise apenas da impugnação ao crédito, mas de impugnação cumulada com pedido de restituição, conforme se extrai da petição inicial acostada à ordem nº 9.

A ação de restituição de mercadorias é demanda de cunho reivindicatório, que visa conferir proteção jurisdicional ao titular proprietário que não detém a posse da coisa em face do possuidor que detém a posse, buscando sua restituição perante o juízo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falimentar, a fim de que esta não acompanha a massa e garanta eventual crédito de terceiros.

Assim, deve ser aferido o fundado receio do proprietário em se ver alijado da coisa. Para tanto, deve ser comprovado que a coisa tenha sido arrecadada pela massa, bem como que o requerente detém a propriedade dos bens.

Tal previsão está inserta no art. 85, caput, da Lei 11.101/2005, o que por si só afasta a eventual incompetência do Juízo Recuperacional.

Analisando a peça inicial, afere-se que a pretensão é realmente calcada no pedido de restituição previsto no supracitado artigo, sendo formulado o seguinte pedido:

c) Ao final, seja confirmada por sentença a restituição das 3 máquinas descritas no item a), confirmando a Liminar, bem como sejam os recursos das máquinas descritas no item b) liberados integralmente à Impugnante, em virtude das Cartas de Crédito apresentadas e da alienação fiduciária gravadas nas respectivas notas fiscais;

Por sua vez, a redação do artigo 85 é a seguinte:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Ocorre que as notas fiscais colacionadas aos autos às ordens nº16/17 demonstram que a "remessa de mercadoria ou bem para demonstração" ocorreu em 10/09/2020 e 14/09/2020 e o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

08/02/2021 nos autos nº 5005644-13.2020.8.13.0481.

Como se vê, a pretensão de restituição de bens foi formulada à margem da legislação de regência, porquanto o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 85, da LRFE.

Dessa forma, ressoa flagrante a inadequação da via eleita para a pretensão de restituição das recolhedoras de café séries 28283, 28256 e 28259.

No que tange à impugnação ao crédito, o agravante erige preliminar de inadequação da via eleita, defendendo que a pretensão de busca e apreensão das máquinas não poderia ser formulada no procedimento de impugnação ao crédito.

Quanto às três máquinas em relação às quais houve ordem de restituição, como visto, restou reconhecida a inadequação da via eleita por fundamentos distintos dos declinados pelo recorrente.

Em relação às duas máquinas recolhedoras de café Master Grao AG-Graneleira, Marca MIAC ano 2020, series 28257 e 28258, o que se infere da petição de impugnação é que não houve formulação de pedido de busca e apreensão, mesmo porque a alienação fiduciária foi dada em garantia para a BB Administradora de Consórcios e não para a Park (agravada). Confira-se:

b) Sejam os Recuperandos compelidos a informar acerca das medidas adotadas para liberação das Cartas de Crédito nº 2.132.916 e 2.132.922 - totalizando o valor de R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) referente a 2 (duas) máquinas recolhedoras de café Master Grao AG-Graneleira, Marca MIAC ano 2020, series 28257 e

28258, conforme demonstram respectivamente as Notas Fiscais nº 33319 e 33320, que não foram pagas até o momento;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, tendo em vista que em relação a tais máquinas não houve ordem de devolução, posto que julgada parcialmente procedente a impugnação, a discussão acerca da eventual necessidade de ajuizamento de ação de busca e apreensão é totalmente irrelevante para o julgamento deste recurso, notadamente diante do cenário descortinado nos autos.

Superada a questão, a detida análise dos autos permite concluir que a alegação da impugnante/agravada é pautada justamente no fato de que a carta de crédito emitida pela instituição financeira para aquisição das duas máquinas não teria sido repassada à vendedora dos equipamentos agrícolas.

Tanto que pleiteia subsidiariamente, a retificação da classificação do crédito, senão vejamos:

d) De forma Subsidiária, caso Vossa Excelência não entenda pela liberação dos recursos descritos no item b), requer a retificação do Crédito em favor da Impugnante para o valor de R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), mantendo a devolução imediata das máquinas descritas no item "a" em favor da Impugnante.

E, ao julgar tal pedido, a sentença combatida considerou que o saldo garantido por a alienação fiduciária à BB Administradora de Consórcios no importe de R\$ 166.000,00 deverá ser considerado extraconcursal.

Contudo, data vênia, a decisão parte de premissa equivocada.

Isso porque, a natureza extraconcursal seria em relação à credora fiduciária, já que é dela - Administradora de Consórcio - o crédito garantido fiduciariamente e que, por isso, não tem natureza concursal.

No caso, o que se analisa é a natureza do crédito descrito na Carta de Crédito que, em tese, não teria sido repassada pelo agravante à agravada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema, dispõe o art. 49, da Lei de Recuperação Judicial, que "estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Nessa dicção, se sujeitam ao regime da Recuperação todos os créditos regularmente constituídos até a data em que é apresentado, em juízo, o requerimento de Recuperação Judicial.

E quanto à controvérsia jurisprudencial sobre o termo "créditos regularmente constituídos", foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1.0261.14.003481-8/004, o qual, todavia, restou prejudicado em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332, afetado ao rito dos recursos repetitivos - Tema 1051.

No citado julgado, o Tribunal Superior fixou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Senão vejamos a ementa do acórdão:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Ademais, consignou o STJ que "a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador" (pag. 9/15).

No caso dos autos, considerando que o crédito da agravada não é garantido por alienação fiduciária, deve-se analisar a data de sua constituição. Nesse norte, o fato gerador é a data da emissão da nota fiscal de venda das recolhedoras de café que, conforme se depreende dos documentos acostados, ocorreu em 10/09/2020 e 14/09/2020 (ordens 14/15), ou seja, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 02/12/2020 no bojo da recuperação judicial.

Logo, nos termos do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação deve ser observada, consoante disposição do art. 927, III, do CPC, o crédito em discussão nos presentes autos deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido, são os recentes precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARTE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EVENTO DANOSO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05 - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DO STJ - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. - Nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". - Consoante entendimento firmado no do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica decorrente de evento danoso sofrido por credor da empresa recuperanda, a constituição do crédito correspondente não se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu, mas, sim, com a própria ocorrência do evento danoso.

- Assim, tendo o crédito sido constituído anteriormente à homologação do pedido de recuperação judicial, este ficará sujeito aos efeitos do plano. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.013448-8/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/0021, publicação da súmula em 24/03/2021)

DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR - NATUREZA CONCURSAL - HABILITAÇÃO JUNTO AO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DO CONCURSO DE CREDORES - NECESSIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO PERANTE JUÍZO DIVERSO - EXTINÇÃO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O Superior Tribunal de Justiça na apreciação de Recursos Especiais representativos da controvérsia e processados sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC - afetados ao tema repetitivo de n.º 1.051 - fixou tese no sentido de que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."- Tratando-se indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito praticado antes do pedido de recuperação judicial do devedor, o respectivo crédito tem natureza concursal, sujeitando-se, portanto, a habilitação junto ao Juízo competente para processamento do concurso de credores, não sendo possível o prosseguimento de cumprimento de sentença instaurado perante Juízo diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.009549-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/0021, publicação da súmula em 15/03/2021)

Diante disso, a sentença que acolheu parcialmente a impugnação merece ser reformada, de modo a reconhecer a submissão do crédito discutidos nos autos (R\$ 166.000,00) aos efeitos da recuperação judicial.

Tendo em vista a alteração da sentença fica prejudicada a análise do pedido de decote/adequação dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, SUSCITO E ACOLHO PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA para não conhecer do pedido de restituição das máquinas recolhedoras de café Master Grão AG-Graneleira, Marca MIAC ano 2020, series 28256, 28259 e 28283, representadas pelas Notas Fiscais nº 33363 e 33321.

NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer que o crédito em discussão na presente impugnação, referente às máquinas recolhedoras de café Master Grão AG-Graneleira, Marca MIAC ano 2020, series 28257 e 28258 (Notas Fiscais nº 33319 e 33320), no importe de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reais) deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Custas recursais pela agravada.

É como voto.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA PELO RELATOR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"